Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5040861-41.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: ORTOMOBIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 10/10/2025 por **ORTOMOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Narrou ter iniciado suas atividades em 2016 e que atua na fabricação, manutenção e comercialização de cadeiras de rodas, equipamentos ortopédicos, elevadores de pessoas e produtos de metal. É administrada conjuntamente por três sócios, não possui filiais ativas e conta com 124 colaboradores, com folha mensal aproximada de R$ 331.000,00.

Alegou atravessar crise econômico-financeira transitória, decorrente, principalmente, dos custos superiores ao previsto para construção da sede própria, da impossibilidade de repasse do aumento dos custos nos contratos com o Poder Público, de investimentos em sistemas de gerenciamento, da restrição de crédito e da elevação das taxas de juros.

Informou passivo concursal de R$ 23.453.339,75, extraconcursal de R$ 7.094.391,54 e tributário de R$ 501.510,56.

Após o deferimento do parcelamento das custas iniciais (ev. 3.1), foi determinada constatação prévia (ev. 10.1), cujo laudo foi apresentado no ev. 16.2. A análise concluiu pelo atendimento dos requisitos legais para o processamento.

No ev. 26.1 foi deferido o processamento da recuperação judicial. Na mesma decisão foram determinadas as comunicações e publicações previstas na Lei nº 11.101/2005, fixados os procedimentos para habilitações e divergências de crédito e deferida tutela de urgência para impedir a suspensão dos serviços de energia elétrica, água, internet e informática em razão de débitos anteriores ao ajuizamento do pedido, em 10/10/2025, por se tratar de créditos concursais, condicionada à manutenção do pagamento regular das faturas relativas aos serviços prestados após essa data.

O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (ev. 44.1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no ev. 117.2, tendo sido posteriormente aditado no ev. 281.2 e 285.2.

O edital previsto no art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (ev. 126.1).

Diante das objeções de credores (ev. 128.1, 142.2, 150.1, 155.1, 169.1, 175.1, 176.1, 182.1 e 183.1), a Assembleia-Geral de Credores foi convocada.

A 1ª convocação, realizada em 16/06/2026, não instalou Assembleia-Geral de Credores por ausência de quórum (ev. 257.2).

A 2ª convocação, em 23/06/2026, instalou a Assembleia-Geral de Credores, que aprovou a suspensão dos trabalhos pelo prazo de 30 dias para continuidade das negociações (ev. 264.2).

A Assembleia-Geral de Credores foi retomada em 23/07/2026, ocasião em que o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores, com observância do quórum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005 (ev. 286.2).

A Administração Judicial apresentou relatório de análise de legalidade das cláusulas do Plano aprovado (ev. 286.7).

A recuperanda pugnou pela juntada de certidões positivas com efeito de negativas expedidas pela União (ev. 287.2) e peloo Município de São Pedro da Serra (ev. 287.4), certidão negativa expedido pelo Estado do Rio Grande do Sul (ev. 287.3) e Certificado de Regularidade do FGTS (ev. 287.5). A Administração Judicial e o Ministério Público reconheceram o cumprimento do requisito do at. 57 da LRF, conforme ev. 293.1 e 301.1, respectivamente.

O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento parcial das objeções e pela nulidade da votação realizada pela Assembleia-Geral de Credores, sob o fundamento de que o 2º Aditivo e Consolidador não foi precedido de publicação de edital nem de reabertura do prazo para objeções (ev. 301.1).

A recuperanda se manifestou em sentido contrário (ev. 305.1 e 319.1).

A Administração Judicial, intimada, opinou pela manutenção dos atos assembleares e pela homologação do Plano (ev. 316.1 e 324.1).

O Banco do Brasil S.A. também manifestou oposição à homologação (ev. 317.1).

O Ministério Público reiterou sua manifestação anterior (ev. 322.1).

É o relatório. Decido.

1. Do pedido de nulidade da votação realizada pela Assembleia-Geral de Credores em 2ª convocação

O Ministério Público sustentou que a apresentação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sem nova publicação de edital e sem reabertura do prazo para objeções, violou o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e tornou nulos os atos assembleares subsequentes.

A alegação não procede.

O plano original foi apresentado em 19/12/2025 (ev. 117.2).

A primeira convocação da Assembleia-Geral de Credores, realizada em 16/06/2026, não atingiu o quórum de instalação (ev. 257.2).

Na segunda convocação, em 23/06/2026, a assembleia foi regularmente instalada, mas os próprios credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos, pelo prazo de 30 dias, para continuidade das negociações, com retomada designada para 23/07/2026 (ev. 264.2).

Não houve encerramento da assembleia nem nova convocação. A reunião de 23/07/2026 correspondeu à continuidade dos trabalhos anteriormente suspensos, na data definida pelos próprios credores.

Durante a suspensão, a recuperanda apresentou o primeiro aditivo ao plano, em 20/07/2026 (ev. 281.2). Na retomada da assembleia, o representante da recuperanda informou a alteração da cláusula 5.1.1.1, relativa aos credores parceiros financeiros, e encaminhou sua nova redação pelo chat da reunião, com compromisso de apresentar a versão consolidada em 24 horas.

A ata do ev. 286.2 demonstra que a modificação foi comunicada aos credores, que puderam formular questionamentos e apresentar suas considerações. Ao final, o plano modificado foi submetido à votação e aprovado pelo quórum legal.

O art. 35, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 atribui à Assembleia-Geral de Credores competência para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

O art. 56, § 3º, da mesma lei admite expressamente alterações no plano durante a assembleia, desde que haja concordância expressa do devedor e que as modificações não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

No caso concreto, a alteração ocorreu no curso da assembleia regularmente instalada, cuja suspensão havia sido deliberada pelos próprios credores para permitir a continuidade das negociações. A modificação foi apresentada e discutida antes da votação, sem que se tenha demonstrado prejuízo concreto ao exercício dos direitos dos credores.

A legislação não exige nova publicação de edital ou reabertura do prazo para objeções a cada alteração apresentada durante a assembleia.

Além disso, o precedente invocado pelo Ministério Público (Agravo de Instrumento nº 5385771-98.2025.8.21.7000) não altera essa conclusão. Naquele caso, o aditivo incluiu nova recuperanda em consolidação substancial, com repercussão sobre o passivo e os ativos sujeitos à recuperação, sem deliberação assemblear sobre as modificações.

Aqui não houve inclusão de nova recuperanda e nem alteração da composição do passivo. A modificação questionada consistiu na fixação de limite global de R$ 5.000.000,00 para os créditos enquadrados na categoria de credores parceiros financeiros, matéria apresentada e submetida à deliberação na própria assembleia.

A discussão sobre a legalidade dessa cláusula, especialmente quanto aos critérios de adesão e ao tratamento conferido aos credores, não se confunde com a regularidade formal da votação e será examinada em tópico próprio.

Portanto, a ausência de nova publicação de edital e de reabertura do prazo para objeções, nas circunstâncias do processo, não justifica a invalidação da assembleia regularmente realizada.

A alegação de nulidade vai rejeitada.

2. Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial e do Controle de Legalidade

O plano de recuperação judicial, com as alterações introduzidas pelo segundo aditivo, foi aprovado na Assembleia-Geral de Credores concluída em 23/07/2026, com observância do quórum legal (ev. 286.2).

A Administração Judicial apresentou relatório de análise de legalidade das cláusulas do Plano aprovado (ev. 286.7).

O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento parcial das objeções (ev. 301.1).

A recuperanda também se manifestou (ev. 305.1).

A intervenção judicial sobre o plano aprovado pelos credores em assembleia é medida excepcional, restrita ao controle de legalidade, sem alcançar o mérito da viabilidade econômica ou da conveniência das condições negociadas.

São os seguintes aspectos que demandam apreciação judicial.

2.1. Das condições econômicas: deságio, carência, prazo de pagamento e atualização monetária

A CEMIG Geração e Transmissão (ev. 128), o Banco Bradesco S.A. (ev. 150), o Itaú Unibanco S.A. (ev. 155), a For Wheels Indústria e Comércio Ltda. (ev. 169), A. Vrielink Ltda. e Anderson Vrielink ME (evs. 175 e 176), o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (ev. 182), o Banco Daycoval S.A. (ev. 183) e o Banco do Brasil S.A. (ev. 317) questionaram as condições econômicas do plano, especialmente o deságio de 80%, a carência de 23 meses, o pagamento em 20 parcelas anuais e a atualização monetária pela TR, limitada a 3% ao ano.

As objeções não procedem.

O deságio, a carência, os prazos de pagamento e os critérios de atualização constituem condições econômicas submetidas à deliberação dos credores. Embora representem sacrifício expressivo, foram aprovados pela Assembleia-Geral de Credores, com observância do quórum legal.

Não cabe ao Juízo substituir a avaliação econômica dos credores pela sua própria, salvo diante de ilegalidade concreta, não demonstrada quanto a essas condições.

É justamente nesse sentido o Enunciado nº 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

> *"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."*

Isso porque o plano de recuperação judicial constitui transação realizada entre os devedores e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que a decisão que aprova o plano em assembleia geral de credores ou por termos de adesão é dotada de soberania, desde que obedecidos parâmetros de legalidade.

Cabe referir o precedente nesse sentido:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. As recuperandas alegam extrapolação do controle de legalidade, violando a soberania da assembleia geral de credores.* ***II. Razões de decidir Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência A análise econômica do plano é de competência dos credores. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência.*** *A falta de índice de correção monetária impede a recomposição do crédito, onerando os credores de forma desarrazoada, acertada a determinação do Juízo. III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104920-20.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2025; Data de Registro: 22/07/2025)*

As objeções vão rejeitadas.

2.2. Da extensão da novação a coobrigados, fiadores e garantidores

O Banco Bradesco S.A. (ev. 150), o Itaú Unibanco S.A. (ev. 155), o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (ev. 182), o Banco Daycoval S.A. (ev. 183) e o Banco do Brasil S.A. (ev. 317) opuseram-se às disposições que estendem os efeitos da novação a coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores.

As objeções procedem.

O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 assegura aos credores a conservação de seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A novação prevista no art. 59 da mesma lei não extingue automaticamente as obrigações dos terceiros garantidores.

A supressão das garantias e a liberação dos coobrigados dependem da anuência do respectivo credor, não podendo ser impostas aos ausentes, dissidentes, abstinentes ou àqueles que tenham apresentado ressalva específica.

Nesse passo, o enunciado da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

> *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou* ***coobrigados*** *em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Assim, as disposições da cláusula 5.1, itens 2 e 3, alínea "e", da cláusula 5.5, segundo parágrafo, e da cláusula 5.5.2, penúltimo parágrafo, são ineficazes em relação aos credores que não anuíram expressamente à liberação das garantias.

2.3. Da quitação automática com a homologação do plano

O Ministério Público (ev. 301), a CEMIG (ev. 128) e outros credores questionaram as disposições que atribuem à homologação do plano efeito de quitação automática e definitiva das obrigações concursais.

A objeção procede.

A concessão da recuperação judicial produz a novação dos créditos sujeitos ao plano, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Todavia, a novação não equivale à quitação definitiva das obrigações, que depende do cumprimento das condições de pagamento aprovadas.

O inadimplemento do plano sujeita a recuperanda às consequências legais, observada a fase processual em que ocorrer.

Assim, são ineficazes as disposições que estabelecem quitação integral e definitiva das obrigações pelo simples ato de homologação, independentemente do efetivo cumprimento do plano.

2.4. Da redistribuição dos efeitos da exclusão de credores

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (ev. 182) questionou a cláusula 5.5.5, que prevê a redistribuição, entre os credores da mesma classe, dos efeitos financeiros decorrentes da exclusão judicial de créditos.

A objeção procede em parte.

A exclusão judicial de determinado crédito deve ser observada pela recuperanda. Todavia, essa circunstância não autoriza a redução ou modificação unilateral das prestações devidas aos demais credores.

A cláusula admite ajustes nos valores das parcelas, para mais ou para menos, sem estabelecer critérios suficientes para assegurar a preservação das condições de pagamento aprovadas pela assembleia.

Assim, declaro a ineficácia da cláusula na parte em que permite a redução ou modificação unilateral das prestações dos demais credores em decorrência da exclusão judicial de crédito, ressalvadas as alterações regularmente aprovadas na forma da Lei nº 11.101/2005.

2.5. Da conversão dos créditos em moeda estrangeira

A administradora judicial (ev. 286.7) apontou a necessidade de limitar os efeitos da cláusula 5.2, que prevê a conversão dos créditos em moeda estrangeira para reais pela cotação da data do ajuizamento da recuperação judicial.

A disposição comporta ressalva.

O art. 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação dos créditos constituídos em moeda estrangeira, salvo aprovação expressa do credor titular.

Assim, declaro a ineficácia da cláusula em relação aos credores que não anuíram expressamente à alteração do critério cambial, preservada a variação da moeda originalmente contratada.

2.6. Do cancelamento dos protestos

A Administradora Judicial apontou a ilegalidade do cancelamento definitivo, defendendo apenas a suspensão dos efeitos dos protestos durante o período de fiscalização judicial. A recuperanda, posteriormente, concordou com a adequação (ev. 305.1).

A homologação do Plano autoriza apenas a suspensão dos protestos relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo período de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

O cancelamento definitivo somente poderá ocorrer após o cumprimento de todas as obrigações do Plano dentro do período de fiscalização, sem convolação em falência.

Assim, declaro ineficaz a parte final do segundo parágrafo da Cláusula 5.5.1, que prevê o cancelamento definitivo dos protestos com a homologação do Plano.

2.7. Da captação de recursos e constituição de garantias

A cláusula 5.5, § 1º, prevê a possibilidade de constituição de garantias para obtenção de financiamentos destinados à continuidade das atividades da recuperanda.

A disposição não é ilegal, mas sua aplicação deve observar as exigências da Lei nº 11.101/2005.

A autorização genérica contida no plano não dispensa o controle judicial das operações de financiamento sujeitas ao art. 69-A, nem afasta as restrições legais à disposição de bens do ativo não circulante, observadas as exceções do art. 66.

Assim, a cláusula fica preservada, condicionada a realização das operações à observância do regime legal aplicável.

2.8. Do direito de voto dos credores A. Vrielink Ltda. e Anderson Vrielink ME

Os credores A. Vrielink Ltda. e Anderson Vrielink ME (evs. 175 e 176) sustentaram o direito de votar na classe III pelo valor de seus créditos excedente a 150 salários-mínimos, uma vez que o plano submete essa parcela às condições de pagamento dos créditos quirografários.

A alegação não procede.

O art. 41, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os titulares de créditos trabalhistas votam na classe I pela totalidade de seus créditos, independentemente do valor.

A limitação de 150 salários-mínimos prevista no plano refere-se às condições de pagamento, não implicando, por si só, alteração da classificação legal dos créditos para fins de votação.

Logo, a submissão do valor excedente às condições econômicas da classe III não confere aos credores o direito de participar da votação em duas classes distintas.

Afora isso, mesmo que se admitisse a inclusão dos valores excedentes na classe III, o Ministério Público reconheceu que essa circunstância não alteraria o resultado da deliberação (ev. 301).

Assim, não há irregularidade que justifique a invalidação da votação.

2.9. Da subclasse de credores parceiros

O Banco do Brasil S.A. (ev. 317) sustentou que a criação da subclasse de credores parceiros financeiros violou o princípio da igualdade entre credores, pois o limite global de R$ 5.000.000,00 teria sido estabelecido para beneficiar especificamente o Itaú Unibanco S.A.

A objeção não procede.

A criação de subclasses é admitida quando fundada em critérios objetivos, relacionados à recuperação da atividade empresarial e acessíveis aos credores em situação equivalente.

No caso, o enquadramento como credor parceiro financeiro pressupõe contrapartidas relacionadas à manutenção de serviços bancários, à renegociação de dívidas extraconcursais e à disponibilização de linhas de crédito. O tratamento diferenciado está,

portanto, vinculado à colaboração com a continuidade das atividades da recuperanda.

O limite global de R$ 5.000.000,00 foi submetido à deliberação assemblear. A proximidade entre esse valor e o crédito do Itaú Unibanco S.A. não demonstra, por si só, favorecimento indevido ou direcionamento da cláusula.

Não há elementos suficientes para concluir que os critérios tenham sido estabelecidos exclusivamente em benefício de determinado credor.

A cláusula fica preservada, cabendo à administradora judicial fiscalizar a observância dos critérios de adesão, da ordem de apresentação dos requerimentos e da efetiva prestação das contrapartidas exigidas, assegurado tratamento equivalente aos credores que preencham os mesmos requisitos.

A objeção vai rejeitada.

2.10. Da regularidade fiscal

A apresentação das certidões de regularidade fiscal constitui requisito para a concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial e o Ministério Público reconheceram o cumprimento do requisito do at. 57 da LRF, conforme ev. 293.1 e 301.1, respectivamente.

Diante da documentação apresentada e da manifestação ministerial, considero comprovada a regularidade fiscal exigível nesta fase, não havendo impedimento à concessão da recuperação judicial sob esse fundamento.

2.11. Cadastramento de Procuradores de Credores

Reitero o posicionamento já adotado na decisão de ev. 26.1.

Os credores, embora interessados, não figuram como partes no processo principal de recuperação judicial, sendo as comunicações processuais realizadas por edital, na forma da lei.

A habilitação individual de cada um dos patronos dos milhares de credores tornaria a gestão do processo inviável.

Desentranhem-se as petições de ev. 318.1, 325.1, 326.1 e 327.1.

3. CONCLUSÃO:

Analisados os apontamentos indicados pela administradora judicial e as insurgências dos credores por meio de oposições após a aprovação do plano por termos de adesão, cabe a homologação do plano, **com as ressalvas elencadas nesta decisão**.

Demais cláusulas não citadas expressamente nesta decisão estão em conformidade com a legislação e não foram objeto de impugnação por parte dos credores ou apontamentos com ressalvas pela administradora judicial e Ministério Público.

Assim, considerando o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005[1], que estabelece o prazo de até 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial para a manutenção do devedor em recuperação, independentemente de eventual período de carência para o cumprimento das obrigações previstas no plano, e tendo em vista os prazos de pagamento previstos no plano, fixo o prazo de fiscalização nesse limite legal.

Isso posto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial consolidado (ev. 285.2), aprovado pelos credores em Assembleia-Geral de Credores (ev. 286.2), observadas as limitações, nulidades e ineficácias estabelecidas nesta decisão e **CONCEDO** a Recuperação Judicial à ORTOMOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05.

Determino o que segue:

(a) os prazos de pagamento e de carência iniciarão conforme disposições específicas para cada classe/subclasse de credores elencadas no plano, que deve ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados pela recuperanda diretamente aos credores, com prestação de contas à administradora judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05. Não devem ser realizados depósitos judiciais nos autos;

(c) os credores deverão informar os seus dados bancários à recuperanda através de endereço eletrônico a ser por ela indicado, observando-se a forma de pagamento disposta no plano. Os dados bancários deverão ser comunicados diretamente à recuperanda, abstendo-se os credores de peticionar neste feito para prestar essas informações. Eventuais dúvidas dos credores sobre os pagamentos deverão ser dirimidas extrajudicialmente pela própria devedora ou pela administradora judicial, em cumprimento de suas funções (art. 22, inc. I, "b", da Lei nº 11.101/2005), observado, em qualquer caso, o controle de legalidade realizado nesta decisão;

(d) cumprirá à administradora judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação, na forma, prazo e nas condições estabelecidas (art. 22, inc. II, "a" e "b", da LRF), fornecendo relatório de acompanhamento do cumprimento do plano, a ser apresentado no incidente de relatório falimentar destinado aos relatórios mensais de atividades da devedora;

(e) o quadro geral de credores, após consolidado pela administradora judicial (art. 22, inc. I, "f", da LRF) e homologado por este Juízo, deverá ser publicado, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005;

(f) após a homologação do quadro geral de credores não mais serão admitidas habilitações de créditos e ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações no quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º, e 19, ambos da Lei 11.101/05. A este comando excetuam-se as habilitações de créditos derivados da relação de trabalho, que poderão continuar a ser recebidas pela administradora judicial de forma administrativa até o encerramento deste processo;

(g) conforme exige o art. 58, § 3º, da Lei 11.101/05, intimem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, bem como o Ministério Público;

(h) comunique-se à Junta Comercial de todos os Estados onde a recuperanda tiver estabelecimento e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes da empresa, em cumprimento ao art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Caso já tenha ocorrido a anotação por ocasião do deferimento do processamento, fica dispensada a reiteração da comunicação;

(i) comunique-se às Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas da sede da empresa e filiais, via respectivos Tribunais, a respeito da concessão da recuperação judicial;

(j) fixo o prazo de fiscalização em 02 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Neste período, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará o decreto de falência da devedora, na forma do art. 61, § 1º, c/c art. 73, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005;

(k) por força do art. 59 da Lei nº 11.101/05, determino a baixa dos apontamentos cadastrais, tais como SCPC e Serasa, e sustação dos efeitos dos protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional ao regular cumprimento do plano.

(l) a Administradora Judicial vai intimada quanto ao pedido de ev. 327.1.

Intimem-se.

A presente decisão **tem força de ofício.**

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 27/10/2026, às 10:32:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10117468072v5** e o código CRC **8aa8dec7**.

---

1. "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."